



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 275, DE 2024

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer desconto na tarifa de pedágio rodoviário para veículos de carga que estejam transportando mais de 90% (noventa por cento) da sua capacidade máxima de carga.

**Autor:** Deputado DAVID SOARES  
**Relator:** Deputado ZÉ TROVÃO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar parágrafo ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer desconto na tarifa de pedágio rodoviário para veículos de carga que estejam carregando mais de 90% do limite da sua capacidade.

Nesse contexto, o art. 26 estabelece as atribuições específicas da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) pertinentes ao Transporte Rodoviário. Por sua vez, o § 2º do art. 26 determina que, na elaboração dos editais de licitação, para a publicação de editais, julgamento de licitações e celebração de contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros, a ANTT promoverá a compatibilização da tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem proporcionados aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado, bem como a utilização de sistema tarifário que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado.





O projeto em tela, então, objetiva definir que esses editais de licitação deverão, sempre que viável tecnicamente, conter cláusula que estabeleça desconto na tarifa de pedágio cobrada de veículos de carga que estejam transportando mais de 90% da sua capacidade máxima de carga no momento da passagem na praça ou dispositivo de cobrança.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame pretende acrescentar parágrafo ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer desconto na tarifa de pedágio rodoviário para veículos de carga que estejam carregando mais de 90% do limite da sua capacidade.

Nesse contexto, tal art. 26 estabelece as atribuições específicas da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) pertinentes ao Transporte Rodoviário. Por sua vez, o § 2º do art. 26 determina que, na elaboração dos editais de licitação, para a publicação de editais, julgamento de licitações e celebração de contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros, a ANTT promoverá a compatibilização da tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem proporcionados aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado, bem como a utilização de sistema tarifário que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado.



\* C D 2 5 6 9 2 9 1 0 0 8 0 0 \*



Assim, a presente proposição objetiva definir que esses editais de licitação deverão, sempre que viável tecnicamente, conter cláusula que estabeleça desconto na tarifa de pedágio cobrada de veículos de carga que estejam transportando mais de 90% da sua capacidade máxima de carga no momento da passagem na praça ou dispositivo de cobrança.

Precisamos louvar a iniciativa do Autor, pois a proposição trata de mérito bastante nobre, qual seja, o incentivo ao setor de transportes rodoviários do Brasil. Como bem relatado por ele na sua justificação, o pedágio influencia de forma significativa o preço final do frete, uma vez que se calcula o valor deste de acordo com o número de estações de pedágio a serem atravessadas ao longo do trajeto percorrido pelo caminhão e o valor do pedágio em si. Portanto, a ideia é buscar a diminuição do preço do frete e consequentemente do preço final do produto transportado. É estímulo para que os caminhões trafeguem com mais cargas por deslocamento. Apesar disso, não vislumbramos qualquer possibilidade de o projeto em análise prosperar. Explicamos.

Como explicitado, o art. 26 da Lei nº 10.233/2001 já atribui à ANTT a competência para definir critérios tarifários nas concessões rodoviárias. Assim, entendemos que imposição, por lei federal, de desconto vinculado ao nível de carga interfere diretamente na autonomia regulatória da Agência, que possui maior capacidade técnica para equilibrar custos de operação, manutenção, investimentos e tarifas. A norma poderia gerar conflito normativo e insegurança jurídica, ao reduzir a flexibilidade necessária para a gestão de contratos de concessão.

Além disso, achamos prudente registrar que a proposição poderá ainda enfrentar entraves para sua aprovação na próxima Comissão, a Comissão de Finanças e Tributação, que irá examiná-la sob a ótica da adequação financeira ou orçamentária, pois ela tem a competência para tanto.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 275, de 2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO

Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF  
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the numbers 60256939100800 are printed, with an asterisk (\*) at the end.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Relator

Apresentação: 22/09/2025 10:45:19.380 - CVT  
PRL 2 CVT => PL 275/2024

PRL n.2



\* C D 2 2 5 6 9 2 9 1 0 0 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF  
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256929100800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão